



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.013910/2006-13
Recurso n° 500.532 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.463 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria MULTA DE MORA - RESTITUIÇÃO
Recorrente METALÚRGICA GANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/03/1994 a 30/10/1998

RECURSOS REPETITIVOS (REsp 962379).

Consoante o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n° 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática prevista no art. 543-C da Lei n° 5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/03/1994 a 30/10/1998

RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. PAGAMENTOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Os pagamentos em atraso relativos a tributo sujeito ao lançamento por homologação, efetuados em datas anteriores à entrega da declaração que constitui as respectivas dívidas, se beneficiam da denúncia espontânea, em razão do que não se exige o cômputo, nos totais recolhidos, da multa de mora que seria devida, caso os recolhimentos tivessem ocorrido após a entrega da DCTF.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MULTA. PRAZO.

Uma vez que o pagamento de tributo sujeito ao lançamento por homologação pode ser repetido no prazo de até 10 anos, a restituição de multa de mora a ele vinculado também se submete ao mesmo prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Kern e Belchior Melo de Sousa que negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de retorno dos autos de diligência requerida por esta Turma, destinada a se apurar a existência de declaração, com efeitos de confissão de dívida, que pudesse, nos termos já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos, afastar a alegação do Recorrente de que teria direito à restituição dos valores de multa de mora, por ele recolhidos, decorrentes dos valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pagos após o prazo de vencimento.

Em seu pedido, o contribuinte argumentou que a multa de mora recolhida em razão do pagamento em atraso do tributo deveria ser restituída por se enquadrar na hipótese da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), com a devida atualização pela taxa Selic.

A repartição de origem, em despacho decisório exarado em 16 de dezembro de 2003 (fls. 49 a 50), indeferiu o pedido de restituição, argumentando que a espontaneidade do pagamento não eximiria o recolhimento da multa de mora, mas apenas preveniria o lançamento da multa de ofício.

Salientou a autoridade administrativa que, apesar de o contribuinte não ter comprovado os pagamentos alegados, estes, com exceção de apenas um, foram comprovados em consulta ao sistema da Receita Federal.

Concluiu a autoridade administrativa que, ainda que se admitisse o direito alegado pelo contribuinte, ter-se-ia configurado o transcurso do prazo para a repetição do indébito, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96/1999, que se fundamenta nos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Não satisfeito com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e reafirmou seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de multa de mora, alegando o seguinte:

a) o prazo para repetição de indébitos é de 10 anos, conforme se extrai da interpretação conjunta dos artigos 150, § 4º, e 168, I, do CTN;

b) a multa de mora recolhida deve ser restituída pois que fora paga juntamente com o tributo em atraso antes de qualquer iniciativa do Fisco, nos termos preceituados pelo art. 138 do CTN.

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 02/03/1994 a 30/10/1998

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Indefere-se o pedido de restituição de multa de mora paga juntamente com o imposto, em denúncia espontânea, uma vez que a sanção moratória é radicada na legislação tributária em plena vigência.

RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

O recolhimento espontâneo de tributos e contribuições em atraso deve ser acompanhado do pagamento da multa de mora.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho e reiterou seu pedido, repisando os mesmos fundamentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Em 1º de junho de 2011, esta Terceira Turma Especial, por meio da Resolução nº 3803-00.102, decidiu por baixar os autos em diligência à repartição de origem, para que se procedesse à verificação quanto à existência de declaração com força de confissão de dívida, ou seja, com poder de constituição do crédito tributário, relativa a parte ou a todo o período sob exame, referente a débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A repartição de origem, após realização da diligência, encaminhou a este Conselho a Informação Fiscal de fls. 105 a 106.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

Em resposta à diligência requerida por este Colegiado, a repartição de origem juntou aos autos cópias de DCTFs e outras informações constantes dos sistemas da Receita Federal (fls. 98 a 104), em que se constata que o Recorrente havia declarado os valores do imposto pago a destempo.

Na Informação Fiscal (fls. 105 a 106), a autoridade administrativa informa que a confirmação dos recolhimentos já se encontra no processo (fls. 31 a 47), onde também se pode confirmar os valores recolhidos a título de multa de mora e que, para os períodos de apuração correspondentes a tais recolhimentos, haviam sido apresentadas DCTFs (fls. 98 a 104) que se configuram em confissão de dívida, por força do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84.

Além disso, registra a autoridade que, dos valores confessados nas referidas DCTFs, apenas quatro apresentam correspondência idêntica à dos recolhimentos efetuados em 29/09/95, 27/12/95, 23/01/96 e 01/10/97 (fls. 31, 41,42 e 44 c/c 100, 100, 101 e 102) e sete outros recolhimentos apresentam valores menores do que os que se encontram confessados, tendo em vista se tratar de recolhimentos parciais em atraso, sendo eles os com datas de recolhimento de 31/01/95 (dois), 12/04/95, 30/04/96 (dois) e 17/02/98 (dois), conforme fls. 39, 40, 43 e 45 c/c 99, 98, 99, 101, 103 e 104.

Apenas em relação a um dos recolhimentos, informa a autoridade, aquele com data de pagamento de 02/03/94, o valor recolhido é maior que o que se encontra confessado em DCTF para o período (2º decêndio de fevereiro 1994, já que a data de vencimento é 28/02/94), sendo que o valor pleiteado da multa de mora (R\$ 338,69), corresponde ao valor confessado, que é de R\$ 1.552,03 (fl. 98).

Passa-se à análise do pedido formulado em sede de Recurso Voluntário.

Conforme acima relatado, nos presentes autos, se controverte sobre duas questões preliminares, a saber:

1ª questão: o prazo para a repetição do indébito em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação;

2ª questão: a incidência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributos em atraso.

Tendo-se em conta a primeira questão, considerando que ainda não se encontra disponível no sítio do STF na internet o resultado do julgamento em que se decidiu o mérito quanto à retroação da Lei Complementar nº 118/2005, poder-se-ia decidir, com base no § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, pelo sobrestamento do julgamento do presente recurso pelo fato de se tratar de matéria submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF), em recurso extraordinário (RE 561908), em relação à qual se reconheceu a repercussão geral, mas que ainda não transitou em julgado.

Contudo, em consulta ao sítio do STF na internet, verifica-se que não consta da decisão expressa determinação no sentido de se sobrestar o julgamento dos processos relativos à matéria recorrida que se encontrassem em andamento.

O § 1º do art.1º e o art. 4º da Portaria CARF nº 001, de 3 de janeiro de 2012, estipulam que, nos casos da espécie, inexistindo determinação do STF no sentido de sobrestar todos os processos em andamento que versem sobre a matéria, independentemente da existência de repercussão geral, eles devem ser submetidos a julgamento, não se lhes aplicando o sobrestamento reclamado pelo Embargante.

Nesse sentido, uma vez que este Colegiado se encontra desobrigado de sobrestar o julgamento do processo, passa-se ao enfrentamento do mérito.

Referida matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.002.932), cujo teor deve ser obrigatoriamente observado por este Colegiado, conforme preceitua o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009. Assim decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 - SP (2007/0260001-9)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

(...)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos

cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. *Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

7. *In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos dedecadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

8. *Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

9. *Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

No que tange à aplicação da interpretação retroativa da regra dos cinco anos contados da data do pagamento impingida pela Lei Complementar nº 118/2005, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621, ocorrido em 4 de agosto de 2011, mas ainda não disponível na internet, submetido à regra da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da lei complementar.

Consoante Informativo STF 634, relativo ao período de 1º a 5 de agosto de 2011, nesse julgamento prevaleceu o voto proferido pela ministra relatora Ellen Gracie, no sentido de respeitar o princípio da segurança jurídica e declarar a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, inclusive o artigo 3º, a partir de 9 de junho de 2005, que corresponde a cento e vinte dias após sua publicação.

Na *vacatio legis*, segundo o STF, permanece inarredável, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisdicionalmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito.

Dessa forma, pelo fato de não ser possível, ainda, a aferição do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário (RE), não se torna possível aplicar a regra do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, que

determina a reprodução obrigatória por parte deste Colegiado das decisões da Supremo Tribunal Federal (STF) submetidas à sistemática da repercussão geral.

Por outro lado, dado o julgamento do Recurso Especial (RE) reproduzido em parte acima, transitado em julgado e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o prazo de 10 anos deve ser adotado neste julgamento, consistente no resultado da soma do prazo de cinco anos para a homologação tácita do pagamento acrescido de cinco anos para a repetição do indébito.

O presente caso se refere a multa de mora decorrente do pagamento extemporâneo do IPI, que é imposto sujeito ao lançamento por homologação, em razão do que a multa de mora eventualmente paga de forma indevida, decorrente do imposto quitado em atraso, deve se submeter à mesma regra do principal, por se tratar de penalidade vinculada à exação fiscal.

Dessa forma, afasta-se a alegação de extinção do prazo para pleitear a restituição dos pagamentos efetuados pelo Recorrente.

Quanto à segunda questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), já decidiu pela não aplicação da denúncia espontânea aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados (REsp 962379), decisão essa cujo teor consta da súmula 360/STJ.

Nesse julgamento, o STJ deixa claro que o afastamento da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) somente se dá quando o tributo, sujeito ao lançamento por homologação, tiver sido recolhido em atraso, mas após a apresentação da declaração com efeito de confissão de dívida.

Eis o teor de partes dessa decisão do STJ:

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO
CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.*

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" . É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(grifei)

(...)

VOTO

(...)

4. Importante registrar, finalmente, que o entendimento esposado na Súmula 360/STJ não afasta de modo absoluto a possibilidade de denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação. A propósito, reporto-me às razões expostas em voto de relator, que foi acompanhado unanimemente pela 1ª Seção, no AgRG nos EREsp 804785/PR, DJ de 16.10.2006:

"(...) 4. Isso não significa dizer, todavia, que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não é isso. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. (grifei)

Verifica-se dos excertos supra que, para se afastar a denúncia espontânea, há necessidade de que o tributo tenha sido pago em atraso após a sua declaração com efeito de confissão de dívida.

No presente caso, o quadro a seguir evidencia a seguinte situação:

Data do recolhimento	Data do vencimento	Data da entrega da DCTF
02/03/1994 (fl. 38)	28/02/1994 (fl. 38)	30/03/1994 (fl. 98)
31/01/1995 (fl. 39)	10/01/1995 (fl. 39) 20/01/1995 (fl. 39)	24/02/1995 (fl. 98 e 99)
12/04/1995 (fl. 40)	10/04/1995 (fl. 40)	01/12/1995 (fl. 99)
29/09/1995 (fl. 31)	08/09/1995 (fl. 31)	01/12/1995 (fl. 100)
27/12/1995 (fl. 41)	30/11/1995 (fl. 41)	28/12/1995 (fl. 100)
23/01/1996 (fl. 42)	10/01/1996 (fl. 42)	30/01/1996 (fl. 101)
30/04/1996 (fl. 43)	20/03/1996 (fl. 43) 29/03/1996 (fl. 43)	30/04/1996 (fl. 101)
01/10/1997 (fl. 44)	30/09/1997 (fl. 44)	Não consta (fl. 102)
17/02/1998 (fl. 45)	20/01/1998 (fl. 45) 30/01/1998	Não consta (fl. 103 e 104)

Do quadro supra, é possível constatar que todos os pagamentos em atraso foram efetuados em data anterior à data da apresentação da DCTF, exceto em relação ao pagamento ocorrido em 30/04/1996, em que a DCTF foi entregue na mesma data.

Em relação aos pagamentos em atraso efetuados nos anos de 1997 e 1998, não consta as datas de apresentação das DCTFs nas cópias de telas trazidas aos autos pela autoridade que realizou a diligência, mas, tendo-se em conta que o pagamento efetuado em 01/10/1997 se refere ao imposto devido no terceiro trimestre do mesmo ano, tem-se que a DCTF, no mínimo, foi apresentada na mesma data do recolhimento, pois só a partir de 1º/10/1997, seria possível apresentar a DCTF devida no período.

O mesmo se conclui em relação aos pagamentos efetuados em 17/02/1998, cuja DCTF corresponde ao primeiro trimestre do mesmo ano, passível de apresentação somente a partir do mesmo de abril.

Nesse contexto, é possível inferir que todos os pagamentos efetuados em atraso se deram em datas anteriores ou na mesma data da entrega da DCTF, o que faz com que o benefício da denúncia espontânea alcance todos os eventos.

Eis a dicção do art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Dessa forma, diante da determinação contida no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, no sentido de que este Colegiado deve reproduzir as decisões do STJ proferidas na sistemática dos recursos repetitivos, conclui-se pela extensão do benefício da denúncia espontânea que alcança todos os eventos sob análise neste processo.

Portanto, voto por PROVER o recurso, pelo fato de que todos os pagamentos em atraso efetuados pelo contribuinte ocorreram em datas anteriores ou na mesma data da entrega da declaração em que a dívida se tornou confessada, o que reclama pela aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10980.013910/2006-13

Interessada: METALÚRGICA GANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.463, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____